

CONFLITO DE VONTADES QUANTO AO DESTINO DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS CRIOPRESERVADOS EM CASO DE DIVÓRCIO

SILVA, Amanda Cardoso da
SIMÕES, Marcelo Maranhão
PAULA, Larissa da Silva de



INTRODUÇÃO

No período imperial, era imposto à sociedade o dever de se casarem e terem filhos em seguida. Com a evolução da ciência médica, surgiram técnicas de reprodução assistida, como a fertilização *in vitro* (FIV), a qual ajuda casais com dificuldades para terem filhos ou que desejam adiar a maternidade. Essa técnica permite a criação de vários embriões, cujos excedentes podem ser criopreservados.

Todavia, sobrevivendo o divórcio entre o casal, surge a possibilidade de ocorrer um conflito entre as partes, já que podem divergir quanto ao destino a ser dado aos embriões excedentários criopreservados durante o matrimônio.

Nesse contexto, emerge o seguinte problema de pesquisa: qual o destino dos embriões excedentários criopreservados em caso de divórcio?

Sob essa ótica o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a possibilidade de um dos cônjuges permanecer com a guarda dos embriões excedentários criopreservados em caso de prévia fixação contratual. Os objetivos específicos, por sua vez, compreendem a análise do posicionamento jurisprudencial quanto à guarda dos embriões excedentários criopreservados em caso de divórcio, bem como da Resolução do CFM n. 2.320/2022.

METODOLOGIA

Quanto a classificação metodológica utilizou-se como método de pesquisa a análise bibliográfica, jurisprudencial e a consulta as leis e resoluções. O artigo pode ser qualificado como aplicado, qualitativo e explicativo.

DO DIVÓRCIO

É cediço que, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, o divórcio tornou-se o modo de dissolver o casamento, seja de forma consensual, seja de forma litigiosa, direto e a qualquer tempo.

Ao ajuizar a Ação de Divórcio- seja consensual, seja litigiosa- é fundamental que, havendo filhos menores ou incapazes, as partes decidam as questões afetas à guarda, ao direito de visitas e aos alimentos, consoante o que determina o art. 731 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Nesse sentido, considerando o avanço das técnicas de reprodução humana assistida, cabe aos progenitores decidir, inclusive, quanto ao destino a ser dado aos embriões excedentários criopreservados em caso de divórcio. Para além disso, é imprescindível que se observem também os aspectos éticos, médicos, à luz da Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, assim como os jurídicos.

OS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS CRIOPRESERVADOS E A RESOLUÇÃO Nº 2.320/2022 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Os embriões que não forem transferidos imediatamente, denominados excedentários, podem ser criopreservados, conforme a Resolução n. 2.320/2022 (Bittencourt, 2023). Porém antes da geração dos embriões, o casal deve manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino dos embriões excedentários criopreservados, caso decidam se separar (CFM, 2022).

Denota relevância destacar que não há uma legislação específica sobre o destino desses embriões. A Lei n. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) trata do uso de organismos geneticamente modificados e de pesquisas com células-tronco, enquanto o Código Civil (Lei n. 10.406/02) aborda questões de filiação. Assim, as regras sobre o destino dos embriões excedentários criopreservados em caso de divórcio são limitadas à regulamentação do Conselho Federal de Medicina (Macêdo, 2023).

O DESTINO DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS CRIOPRESERVADOS À LUZ DO ENTENDIMENTO DA 5ª TURMA CÍVEL DO TJDF

A 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou um caso, em 1 de dezembro de 2021, em que um casal que utilizou técnicas de reprodução humana assistida, no ano de 2012, registrou que, em caso de divórcio, os embriões ficariam com o cônjuge varão (TJDFT, 2021).

Registra-se que embora tenha fixado previamente que os embriões excedentários criopreservados ficariam com o cônjuge varão, com o divórcio o cônjuge virago requereu o descarte dos embriões, vez que o projeto parental havia terminado. O caso foi julgado procedente em 1ª instância e confirmada a sentença que decidiu pelo descarte dos embriões em sede recursal.

Em sede recursal, a Desembargadora Maria Ivatônia assentou que os embriões não podem ser objeto de contrato, visto que são instituições fora do comércio. Próximo dessa solução foi o Enunciado n. 107, da I Jornada de Direito Civil, o qual estabeleceu que a formalização por escrito quanto ao destino dos embriões pode ser revogada até o início do procedimento de implantação.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. TJDF. **Apelação Cível nº 1390652**. 5ª Turma Cível. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/19-1-2022-2013-descarte-de-embrioes-criopreservados-2013-divorcio-2013-tjdft>. Acesso em 27 mar. 2024.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil** - direito de família. v. 6. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.